



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA
CONCEIÇÃO/SP

RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Pregão Eletrônico nº 149/2023

DEVOPS – TECNOLOGIAS E INTERDEPENDÊNCIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 28.788.813/0001-07, com sede em Piracicaba/SP, na Rua Regente Feijó, nº 905, bairro Centro, nos autos do **Pregão Eletrônico 149/2023**, vem, à presença, de Vossa Senhoria, com amparo no artigo 109, I, “c”, da Lei nº 8.666/1.993, intencionalmente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que determinou a habilitação da pessoa jurídica “**FABIOLA ELOY REGO SACCHI- ME**”, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Dos fatos

APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM QUANTITATIVOS E SEM ESPECIFICAÇÕES, conforme se demonstra pelo print abaixo:





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A STILO ASSESSORIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.289.159/0001-66, situada na R PROF. DOMINGOS CAMBIAGHI nº 81, Leme (SP), centro, cep 13.610-129, atesta para os devidos fins que a empresa Fabiola Eloy Rego Sacchi ME, inscrita no CNPJ sob nº 03.375.351/0001-75, situada Rua Padre Julião nº 815 Sala A, Leme (SP), cep 13.610-230, presta serviços na parte de informática, sendo eles, serviços de manutenção, instalação, configuração de computadores, roteadores, periféricos, rede de internet e rede de dados.

Atestamos que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Leme(SP) 18 de Outubro de 2023

Valter Zacatei Junior
Proprietario
Cpf 167.577.528-16

Do Mérito

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o edital do certame assim dispôs, *ipsis litteris*:

8.7.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente ou equivalente, compatível em características, quantidades e prazos nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93.





Devops Tecnologias

Segundo preceitua o artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93: “Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, o atestado de capacidade técnica deve comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar:

“que a expressão "**qualificação técnica**" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que





Devops Tecnologias

o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição. Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade”.

Para tanto, **pode a Administração determinar diligências** com o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias, como ficou assentado na alínea "a", in fine, retro transcrita, não se limitando apenas ao recebimento de atestados que no mais das vezes não indicam sequer os quantitativos envolvidos na prestação dos serviços, além de não fazerem qualquer referência ao período e condições da prestação dos serviços, como o caso os atestados apresentados pela FABIOLA ELOY REGO SACCHI ME.

Ainda na pena do i. prof. Marçal:

“a lei permitiu a substituição de exames e documentos complexos por declarações fornecidas pelo licitante e por terceiros. Ampliaram-se os riscos de fraude e irregularidades para evitar que requisitos de forma restringissem o amplo





Devops Tecnologias

acesso à licitação. Deve haver um rigoroso controle acerca da veracidade e da autenticidade dos documentos fornecidos. E continua, ainda, o mestre administrativista, que a aptidão técnica deve ser objeto de investigação minuciosa por parte da Administração Pública. Além do exame dos documentos e da realização de diligências internas, poderão ser efetuadas diligências externas (tais como vistorias, por exemplo), ainda quando não expressamente previstas no ato convocatório. Muitas vezes, a documentação pode apresentar dados ou informações obscuros; poderão surgir dúvidas acerca da autenticidade dos documentos ou de seu conteúdo. A Administração Pública poderá executar diligências não previstas especificamente no ato convocatório. Tais diligências não poderão voltar-se ao exame de requisito não previsto no ato convocatório. Seu objeto apenas pode ser complementar e comprovar o conteúdo dos documentos. A atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório. Deve promover-se a investigação acerca de dúvidas e, caracterizado o vício, a punição necessita ser exemplar, estas também são orientações do mestre Marçal, na obra indicada linhas atrás”.

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se





Devops Tecnologias

tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente)

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos serviços prestados, a quantidade de equipamentos como desktops, notebooks, impressoras, roteadores, servidores etc e os prazos envolvidos nesta prestação. A falta de indicação do número de equipamentos envolvidos também é fator que impede verificar a compatibilidade com as exigências do certame em apreço, que dirá a inexistência nos atestados dos períodos a que se referem os serviços ali indicados.

Nesse passo, é de se ver que os documentos de habilitação apresentados pela empresa FABIOLA ELOY REGO SACCHI ME, printada neste documento não atendem as exigências editalícias retro transcritas, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica, a uma porque, sem contudo indicar se a prestação dos serviços nos





Devops Tecnologias

últimos dose meses foi continua ou não, e sequer faz menção ao quantitativo de equipamentos envolvidos na contratação, nem mesmo do prazo do contrato de prestação dos serviços. Melhor detalhando a questão, tem-se que o atestado fornecido pela Empresa STILO ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA, limita a informar que a FABIOLA ELOY REGO SACCHI ME "presta serviços na parte de informática, sendo eles, na parte de manutenção, instalação, configuração de computadores, roteadores, periféricos, rede de internet e rede de dados para esta empresa". Mas não indica que prazos são estes, se de um dia, uma semana, um mês ou um ano. Desta feita, não há como afirmar que tal atestado comprova a qualificação técnica da licitante até então declarada vencedora do certame em foco, dentro do contexto de compatibilização com as exigências editalícias. Também, não satisfaz as exigências impostas no instrumento convocatório, uma vez que não é possível aferir a compatibilidade dos serviços lá indicados com as características e prazos dos serviços objeto da licitação em questão.

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.





Devops Tecnologias

No mínimo, o caso exige a realização de diligências externas por parte desse e. Tribunal, para verificar se os contratos que deram origem aos atestados apresentados, ora impugnados, bem como a execução dos mesmos, mediante a verificação das notas fiscais emitidas nos respectivos períodos de suas vigências, são realmente compatíveis em características, prazos e quantitativos com o objeto do pregão em questão.

Dos pedidos

Ante a todo o exposto, requer-se:

a) a inabilitação da empresa FABIOLA ELOY REGO SACCHI ME por não cumprir as exigências editalícias, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem ser a sua aptidão técnica compatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos;

b) caso não seja declarada de pronto a inabilitação da empresa FABIOLA ELOY REGO SACCHI ME, o que se admite apenas em sede de argumentação, seja, então, determinada a realização de diligência externa a fim de verificar se os contratos que deram origem aos atestados apresentados pela mesma, ora impugnados, bem com a execução dos mesmos, mediante a verificação das notas fiscais emitidas nos respectivos períodos de suas vigências, são realmente compatíveis em características, prazos e quantitativos com o objeto do certame em foco.





Devops Tecnologias

Termos em que,
pede e espera DEFERIMENTO.

Santa Cruz da Conceição, 23 de Outubro de 2023

João Caetano Pavilhão

João Caetano Pavilhão

CNPJ: 28.788.813/0001-07
IE: 535.717.290.110
DEVOPS TECNOLOGIAS E
INTERDEPENDENCIAS EIRELI
PIRACICABA-SP



Rua Regente Feijó, 905 | Centro
Cep 13400-100 | Piracicaba – São Paulo
Brasil



atendimento@devops.srv.br
<http://www.devops.srv.br>

Telefone: +55 (19) 2534-2018
Celular: +55 (19) 9 8214-6651

